

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP : 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 191/95 - Ap. Processo DE Sertãozinho nº  
43/95

INTERESSADOS: Lauro Luis de Camargo e Danillo Olivares  
Médici

ASSUNTO: Recurso - avaliação final

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 467/95 - CEPG - APROVADO EM 21-06-95

CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

O Sr. Mário de Camargo Neto, RG 3.834.358, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, nº 962 e a Sra Cleuza Marina Olivares Médici, RG 4.723.106, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Plácido Sarti, nº 1.114, Jardim Recreio, ambos em Sertãozinho, requereram ao Diretor do Colégio Técnico Comercial "Nossa Senhora Aparecida", reconsideração da decisão do Conselho de Classe que considerou retidos nas disciplinas: Geografia, Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, da 8ª série do 1º grau, seus filhos Lauro Luis de Camargo e Danillo Olivares Médici.

No dia 21-12-94, o Diretor da Escola convocou novamente o Conselho de Classe, com a finalidade de analisar os pedidos de reconsideração, ocasião em que foram ratificadas as decisões anteriores - retenção dos alunos na 8ª série do 1º grau.

Inconformado, o pai de Lauro Luis de Camargo, em 22-12-94, interpôs recurso junto à Delegada de Ensino de Sertãozinho, solicitando a aprovação mesmo.

PROCESSO CEE Nº 191/95

PARECER CEE Nº 467/95

Em 26-12-94, a mãe de Danillo Olivares Médici, deu entrada na Secretaria da Escola de requerimento protocolado sob nº 07/94, recorrendo à Sra. Delegada de Ensino da decisão do Conselho de Classe do Colégio Técnico Comercial "Nossa Senhora Aparecida".

Os recursos foram enviados à Delegacia de Ensino acompanhados dos seguintes documentos:

- a) requerimentos dos interessados;
- b) fichas individuais dos alunos;
- c) informação da Escola;
- d) relatórios dos professores;
- e) diários de classe;
- f) provas dos alunos;
- q) planejamento dos professores;
- h) fotocópias das Atas das reuniões do Conselho de Classe.

A Delegada de Ensino, ao receber os recursos, designou Comissão de Supervisores de Ensino para analisar e emitir os pareceres conclusivos sobre as petições em questão.

Após análise de toda a documentação, enviada pela Unidade Escolar, não encontrou-se nada que pudesse ser considerado fora das normas regimentais; pelos

PROCESSO CEE Nº 191/95

PARECER CEE Nº 467/95

documentos apresentados, os alunos tiveram todas as oportunidades para recuperarem-se, não só durante o ano-através de aulas de revisão, de reforço, de aulas práticas, realizadas em período diverso das aulas regulares - bem como ao final do ano letivo, após os exames finais, como determina o Regimento da Escola.

Não identificamos atitude que possa ser considerada discriminação no tratamento dos alunos.

Na análise de suas fichas individuais, verificou-se que os mesmos apresentaram aproveitamento insatisfatório nas disciplinas em que houve a retenção; em todos os relatórios dos professores está evidenciada a falta de interesse e o descumprimento de atividades extra-classe.

Além de verificar-se, também, no caso do aluno Lauro Luis de Camargo, o não comparecimento às aulas práticas e aulas de revisão dos conteúdos desenvolvidos, aulas estas realizadas em período diverso das regulares.

A Deliberação CEE nº 03/91, determina que na análise de recursos, a comissão encarregada deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento do aluno é competência da Escola e que toda e qualquer interferência deve ater-se ao seguinte:

- a) se houve descumprimento de normas regimentais, com ênfase para a avaliação, promoção e recuperação;
- b) discriminação contra o aluno;
- c) desempenho global satisfatório.

PROCESSO CEE Nº 191/95

PARECER CEE Nº 467/95

Considerando que no exame da documentação enviada pela escola não foi encontrado fato algum que identificasse descumprimento das normas regimentais; que não foi detectada ação alguma que pudesse ser considerada como discriminação contra os alunos; considerando que a avaliação final deverá expressar o desempenho global dos alunos durante o período letivo - Art. 2º, § 1º, ítem "a", da Deliberação CEE nº 03/91 -; considerando, ainda, que as fichas individuais dos alunos demonstram claramente aproveitamento insatisfatório em todas as disciplinas, com exceção de História e Educação Física; concluímos que os alunos Lauro Luis de Camargo e Danillo Olivares Médici não apresentam condições satisfatórias para superar a defasagem de aprendizagem dos conhecimentos dos conteúdos das disciplinas em que ficaram retidos, na 1ª série do 2º grau.

O nosso parecer é de ratificação da decisão do Conselho de Classe, considerando os alunos retidos na 8ª série do 1º grau.

## 2. CONCLUSÃO

Indeferem-se os recursos interpostos em favor de Danillo Olivares Médici e Lauro Luis de Camargo, alunos da 8ª série do 1º grau, em 1994, do Colégio Técnico Comercial "Nossa Senhora Aparecida", em Sertãozinho, DE de Sertãozinho.

São Paulo, 31 de maio de 1995

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*  
*Relator*

PROCESSO CEE Nº 191/95

PARECER CEE Nº 467/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de maio de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de junho de 1995.

a) *Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES*  
*Vice-Presidente no exercício da Presidência*